



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056433-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ALJC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e ANTONIO CARLOS LIMA DE NORONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32604

Agravo de Instrumento nº 2056433-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (14ª Vara Cível)

Juiz(a): Fábio Henrique Prado de Toledo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Aljc Servicos Administrativos Ltda e Antonio Carlos Lima de Noronha

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. FALSO COLETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para excluir beneficiária falecida de contrato de plano de saúde empresarial, mantendo o pacto ativo em favor do beneficiário remanescente, sem novos prazos de carência e sob pena de multa diária.

2. Em contratos de plano de saúde coletivo com apenas duas vidas, aplicam-se as garantias dos planos individuais ou familiares, conforme jurisprudência.

3. A rescisão unilateral do contrato afronta o direito fundamental à saúde do idoso, justificando a manutenção do contrato até a instrução processual completa.

4. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Legislação citada: Lei nº 9.656/1998, art. 13, parágrafo único.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2119970-86.2025.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 25/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2003037-30.2025.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2035834-59.2025.8.26.0000, Rel. César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2008818-67.2024.8.26.0000, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2024.

Agravo de instrumento interposto instrumento contra a r. decisão de fls. 48/50 da origem que deferiu o pedido de tutela de urgência requerida pela agravada, nos seguintes termos

- Fl. 93/94 dos autos de origem:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

1 - Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Isso porque, em se tratando de contrato de plano de saúde coletivo com apenas duas vidas (falso coletivo), aplicam-se aos beneficiários, em regra, as garantias do plano na modalidade individual ou familiar.

Nesse contexto, aparenta abusividade impedir a exclusão do beneficiário falecido, senão vejamos o precedente:

PLANO DE SAÚDE – Falso plano coletivo, contratado com número reduzido de beneficiários – Falecimento do titular – Pedido de exclusão do beneficiário falecido – Indevida aplicação de multa contratual por exclusão, por fato não imputável aos beneficiários – Ausência de culpa do beneficiário afasta incidência de multa contratual – Manutenção do plano de saúde com os demais beneficiários – Plano que, na realidade, sempre teve natureza familiar - Relevância da causa para qualificar o negócio e definir seu regime jurídico e efeitos – Possibilidade de manutenção do plano, pois ainda remanescem a autora e sua irmã – Pagamento indevido das prêmio relativo a beneficiário já falecido – Necessidade de condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente – Correta sentença de procedência - Recurso não provido. (TJ-SP, Apelação Cível nº 1002964-85.2017.8.26.0152, Relator(a):Francisco Loureiro, Comarca: Cotia, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/12/2017, Data de publicação:04/12/2017) (grifo nosso)

E também há o perigo de dano, consistente no risco de imediata rescisão unilateral do contrato que garante o direito fundamental à saúde do autor idoso.

Presentes, pois, os requisitos legais, defiro a tutela antecipada. Faço-o para determinar a exclusão da beneficiária falecida Ana Maria Pereira dos Santos Lima de Noronha do contrato de plano de saúde "Empresa - G1879839", mantendo o pacto ativo em favor do beneficiário Antonio Carlos Lima de Noronha, CPF063.893.334-04, com as mesmas condições contratuais anteriormente estabelecidas e sem novos prazos de carência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Cópia da presente decisão serve como ofício, cabendo à parte autora o respectivo encaminhamento, comprovando-se nestes autos em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão. Desde já anoto que a autora deverá instruir o ofício com as peças pertinentes ao cumprimento da ordem.

2 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.”

Insurge-se a agravante requerendo preliminarmente a concessão de antecipação da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) trata-se de ação em que a ré pretende compelir a ré a manter seu plano de saúde empresarial ativo mesmo com o falecimento de seu dependente, fazendo com que ela seja única vida no contrato; b) aduz que é beneficiário do plano de saúde operado por esta OPS na modalidade Amil One S2500 R1 QP NAC PJ, cuja contratação ocorreu em 06/03/2023, originalmente contratado para duas vidas: ele e sua esposa Maria; c) Maria faleceu no ano corrente e, com isso, solicitou a exclusão da falecida do contrato celebrado entre os litigantes, cujo requerimento foi indeferido; d) a ordem liminar foi cumprida apenas com a finalidade de não incidência de multa, e não porque a acionada concorda com o direito pleiteado; e) ausentes os requisitos elencados no artigo 300 do CPC, especialmente a fumaça do bom direito, pois o que o pleito exordial pretende é manter um plano de saúde coletivo ativo para uma só vida e com condições aplicadas aos planos de saúde individuais; f) o plano coletivo pressupõe a existência de duas ou mais vidas; g) com a morte da sua dependente, claramente a característica do produto foi perdida, estando a parte agravada plenamente ciente e de acordo com a situação, eis que optou por seguir com essa contratação, o que afasta a probabilidade do direito; h) de acordo com a RN 489/2022, é vedado a OPS permitir o ingresso de beneficiário em contrato coletivo que não detenha o vínculo exigido pela legislação; i) forçar a manutenção do contrato, tal como pretende o recorrido, esvazia a atuação da ANS, no que concerne ao controle e fiscalização da execução dos planos de saúde (o que, na ponta da linha, prejudica não só a própria recorrida, mas também a massa de beneficiários, que dependem da subsistência do setor da saúde suplementar); j) o *periculum in mora* se verifica eis que a manutenção do plano empresarial com características e moldes de um plano individual pode acarretar onerosidade e sanções administrativas à agravante, exatamente nos moldes da RN 489/2022; k) deve ser concedida tutela de urgência para invalidar a r. decisão proferida na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada, para indeferir a liminar pleiteada no presente recurso.

Despacho indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 63/66).

Não houve apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se de agravo de agravo de instrumento intentado contra a r. decisão de fls. 93/94 que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado para excluir a beneficiária falecida Ana Maria Pereira dos Santos Lima de Noronha do contrato de plano de saúde empresarial G1879839", mantendo o pacto ativo em favor do beneficiário Antonio Carlos Lima de Noronha, CPF063.893.334-04, com as mesmas condições contratuais anteriormente estabelecidas e sem novos prazos de carência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Os limites objetivos do recurso se limitam ao questionamento da existência dos pressupostos e requisitos legais para a concessão de tutela antecipada na ação de origem.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

II) Isso porque, conforme bem salientado pelo MM. Magistrado na origem, em se tratando de contrato de plano de saúde coletivo com apenas duas vidas (falso coletivo), aplicam-se aos beneficiários, em regra, as garantias do plano na modalidade individual ou familiar.

Destaque-se que o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/1998 prevê a proibição de denúncia imotivada para planos individuais e/ou familiares, sendo ilegítima a denúncia imotivada pela parte Agravada, no caso.

Verifica-se igualmente a presença do requisito do perigo de dano no presente caso, principalmente tendo em vista que a rescisão unilateral do contrato afronta diretamente direito fundamental à saúde do idoso.

Diante disso, mostra-se prudente, por ora, manter integralmente o contrato empresarial até a regular instrução processual para emissão de juízo seguro a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

respeito do tema, essencial para melhor formação do convencimento do juízo e esclarecimentos dos fatos alegados.

III) Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. Decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que a requerida promova a continuidade da cobertura contratual do plano de saúde da parte autora. Irresignação da requerida. Plano de saúde coletivo com apenas cinco beneficiários da mesma família. Tratamento excepcional como plano familiar. Precedentes do C. STJ. Beneficiário em tratamento médico. Risco de dano caracterizado. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2119970-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

“Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Consumidor – Ação de Obrigação de Fazer – Tutela de urgência indeferida – Rescisão do contrato de plano de saúde "falso" coletivo – Impossibilidade de rescisão imotivada por parte do plano de saúde, in casu – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2003037-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

“Agravo de instrumento – Ação cominatória visando à manutenção de plano de saúde coletivo empresarial, cumulada com revisão dos reajustes financeiros e por sinistralidade – Decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar (i) que a ré substitua o último reajuste contratual, assim como os que se seguirem, pelos índices divulgados pela ANS em planos individuais e (ii) a manutenção ativa da apólice de seguro – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Modalidade de contrato "falso coletivo", envolvendo poucos usuários do mesmo núcleo familiar – Subsistência de dúvidas objetivas e fundadas a respeito da regularidade do cancelamento unilateral e imotivado do contrato, aliado à incidência de reajuste de sinistralidade em patamar superior ao divulgado pela agência reguladora – Aplicação das regras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

dos planos individuais e/ou familiares – Atendimento da função social do contrato e aos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana – Imprescindibilidade de investigação probatória para a emissão de juízo seguro a respeito do tema – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035834-59.2025.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela de urgência. Concessão parcial. Insurgência recursal da parte ré. Não convencimento. Rescisão unilateral imotivada. Plano de saúde que, embora seja coletivo, tem características de plano familiar. Vedação ao cancelamento unilateral imotivado por iniciativa da operadora, conforme já observado por ocasião do anterior julgamento do AI 2342646-15.2023.8.26.0000. Pressupostos legais preenchidos. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2008818-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

III) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)